



Despacho N° SEI 1244567/2023

Em 11/12/2023

ATO NORMATIVO N° 50, de 12 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, entidade integrante da Administração Pública Indireta do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, face ao que consta do Processo Eletrônico SEI n.º FMS.0000159/2023, e tendo em vista o disposto na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Instrução Normativa UGAGP n.º 05, de 22 de fevereiro de 2023,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DA APLICAÇÃO

Art. 1º Este Ato Normativo dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, sendo que na hipótese de utilização de recursos federais deverá ser observado o regramento editado pela União.

§ 1º O disposto neste Ato Normativo não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Ato Normativo.

CAPITULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins do disposto neste Ato Normativo, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

II - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

Formalização

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º deste Ato Normativo.

Crítérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, os quais deverão ser devidamente justificados.

Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública ou pela própria FUMAS, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, estadual ou municipal, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital;

VI - outras fontes aplicáveis.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, sendo que, em caso de impossibilidade, é imprescindível a apresentação de justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV deste artigo, deverão ser observados:

I - o prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - a obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - a informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º deste Ato Normativo, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - o registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput* deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º Quando se tratar de contratações da FUMAS, para aplicação do inciso II do *caput* deste artigo, a pesquisa dar-se-á por meio de consulta dos últimos fornecimentos no Sistema Integrado de Informações Municipais (SIIM), concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, se houver.

Metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 03 (três) ou mais preços, oriundos de

um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º deste Ato Normativo, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, conforme § 4º do art. 59 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o *caput* deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Para fins do previsto no § 4º deste artigo, será considerado como grande variação entre os valores a diferença percentual de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), ou outro percentual devidamente justificado.

§ 6º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 03 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo Departamento requisitante.

§ 7º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º deste Ato Normativo o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS ESPECÍFICAS

Contratação direta

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplicam-se o disposto no art. 5º deste Ato Normativo e a regulamentação específica.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º deste Ato Normativo, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º deste artigo será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Art. 8º Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, para fins da aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **Jose Galvao Braga Campos, Superintendente**, em 22/03/2024, às 15:06, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1244567** e o código CRC **4C25FA7B**.

Av. União dos Ferroviários, 2222 - Bairro Centro - Jundiaí - SP - CEP 13201-160

Tel: - fumas.jundiai.sp.gov.br

FMS.0000159/2023

1244567v28

Criado por [jmarighetto](#), versão 28 por [jmarighetto](#) em 12/12/2023 16:29:29.



FUMAS

indicados pelo Superintendente da FUMAS e nomeados por meio de Ato Normativo.

§ 1º A Comissão terá a função de avaliar os fatos e circunstâncias conhecidos e informados pelo(s) Departamento(s) responsável(is) pela condução do processo licitatório ou pela gestão e fiscalização da execução da contratação, dependendo do caso, e será responsável pela condução do processo administrativo de aplicação das sanções administrativas, nos termos do § 3º do art. 4º deste Ato Normativo.

§ 2º Na ausência de servidores estatutários no quadro funcional da FUMAS, a Comissão a que se refere o *caput* deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I e II do art. 5º deste Ato Normativo serão conduzidas por servidor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 10. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 5º deste Ato Normativo caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação ao Superintendente da FUMAS, o qual deverá preferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 11. Da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade caberá apenas pedido de reconsideração para o Superintendente da FUMAS, que poderá ser retratar, sendo que esse pedido deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 12. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas estritamente jurídicas e subsidiá-la com as informações necessárias.

CAPÍTULO VII DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 13. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada pela FUMAS, por meio da autoridade responsável pelo sancionamento, sempre que utilizada com abuso do direito com a finalidade de facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Ato Normativo, na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

CAPÍTULO VIII DO CADASTRO CEIS E CNEP

Art. 14. No prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de aplicação da sanção administrativa, as informações deverão ser atualizadas com relação aos dados das sanções aplicadas pela FUMAS para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO IX DA PRESCRIÇÃO

Art. 15. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização para

aplicação de sanção;

II - suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei anticorrupção), se aplicável;

III - suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os atos previstos como infrações administrativas neste Ato Normativo, na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, ou em outras leis relacionadas a licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificadas como atos lesivos, bem como na Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na Lei.

Art. 17. Na aplicação deste Ato Normativo, os prazos serão contados com a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento conforme o disposto nos incisos I, II e III, § 1º, 2º e 3º do art. 183 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 18. Os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, conforme inciso VI do art. 12 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, devendo os atos produzidos em meio físico ser imediatamente digitalizados e apensados em processo eletrônico.

Art. 19. Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Ato Normativo, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 20. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Ato Normativo serão dirimidos pelo Departamento, Gestão e Finanças, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais.

Art. 21. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, para fins da aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Superintendente

ATO NORMATIVO Nº 50, de 12 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, entidade integrante da Administração Pública Indireta do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, face ao que consta do Processo Eletrônico SEI n.º FMS.0000159/2023, e tendo em vista o disposto na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Instrução Normativa UGAGP n.º 05, de 22 de fevereiro de 2023,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DA APLICAÇÃO

Art. 1º Este Ato Normativo dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, sendo que na hipótese de utilização de recursos federais deverá ser observado o regramento editado pela União.

§ 1º O disposto neste Ato Normativo não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Ato Normativo.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins do disposto neste Ato Normativo, considera-se:



FUMAS

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

II - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

Formalização

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I** - descrição do objeto a ser contratado;
- II** - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa;
- III** - caracterização das fontes consultadas;
- IV** - série de preços coletados;
- V** - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI** - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII** - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII** - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º deste Ato Normativo.

Crítérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, os quais deverão ser devidamente justificados.

Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I** - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II** - contratações similares feitas pela Administração Pública ou pela própria FUMAS, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.
- III** - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, estadual ou municipal, e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação

do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital;

VI - outras fontes aplicáveis.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, sendo que, em caso de impossibilidade, é imprescindível a apresentação de justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV deste artigo, deverão ser observados:

- I** - o prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
- II** - a obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
 - a)** descrição do objeto, valor unitário e total;
 - b)** número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
 - c)** endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
 - d)** data de emissão; e
 - e)** nome completo e identificação do responsável.
- III** - a informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º deste Ato Normativo, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
- IV** - o registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput* deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º Quando se tratar de contratações da FUMAS, para aplicação do inciso II do *caput* deste artigo, a pesquisa dar-se-á por meio de consulta dos últimos fornecimentos no Sistema Integrado de Informações Municipais (SIIM), concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, se houver.

Metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 03 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º deste Ato Normativo, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, conforme § 4º do art. 59 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o *caput* deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.



FUMAS

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Para fins do previsto no § 4º deste artigo, será considerado como grande variação entre os valores a diferença percentual de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), ou outro percentual devidamente justificado.

§ 6º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 03 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo Departamento requisitante.

§ 7º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º deste Ato Normativo o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS ESPECÍFICAS

Contratação direta

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplicam-se o disposto no art. 5º deste Ato Normativo e a regulamentação específica.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º deste Ato Normativo, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º deste artigo será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Art. 8º Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, para fins da aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Superintendente

ATO NORMATIVO Nº 51, de 12 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre os procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, entidade integrante da Administração Pública Indireta do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, face ao que consta do Processo Eletrônico SEI n.º FMS.0000159/2023, e tendo em vista o disposto na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Instrução Normativa UGAGP n.º 06, de 22 de fevereiro de 2023,

RESOLVE:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Ato Normativo dispõe sobre os procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, sendo que na hipótese de utilização de recursos federais deverá ser observado o regramento editado pela União.

Art. 2º Para efeito deste Ato Normativo, considera-se pessoa física todo o trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de contratação pública, sendo equiparado a fornecedor ou ao prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta.

Abertura a pessoas físicas

Art. 3º Os editais ou os avisos de contratação direta deverão possibilitar a contratação das pessoas físicas de que trata o art. 2º deste Ato Normativo, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar.

Regras específicas do Edital

Art. 4º O edital ou o aviso de contratação direta deverá conter, dentre outras cláusulas:

I - exigência de certidões ou atestados de qualificação técnica, quando couber, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter as pessoas físicas fornecido os materiais ou prestado os serviços compatíveis com o objeto da licitação;

II - apresentação pelo adjudicatário dos seguintes documentos, conforme o caso e nos termos do edital:

a) prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

b) prova de regularidade perante a Seguridade Social e Trabalhista;

c) certidão negativa de insolvência civil;

d) declaração de que atende os requisitos do edital ou do aviso de contratação direta;

e) declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública.

III - exigência de a pessoa física, ao ofertar seu lance ou proposta, acrescentar o percentual de 20% (vinte por cento) do valor de comercialização a título de contribuição patronal à Seguridade Social, para fins de melhor avaliação das condições da contratação pela Administração;

IV - exigência do cadastramento da pessoa física no Sistema do Compra Aberta.

Parágrafo único. O valor de que trata o inciso III deste artigo deverá ser subtraído do valor da proposta final do adjudicatário e recolhido, pela Administração, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Orientações finais

Art. 5º Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Ato Normativo serão dirimidos pelo Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais.

Vigência

Art. 6º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, para fins da aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Superintendente